



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10665.906568/2009-12
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-004.852 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de novembro de 2020
Recorrente FERGUMINAS SIDERURGIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2006

DCOMP. CRÉDITO DE SALDO NEGATIVO DE IRPJ. ESTIMATIVAS MENSAS. PARCELA ADICIONAL CONFIRMADA.

Há de ser computada na composição do saldo negativo de IRPJ, a parcela de estimativa efetivamente compensada em processo distinto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para homologar as compensações até o limite do crédito reconhecido, após a liquidação do resultado do julgamento do processo n. 10665.900263/2010-31, apreciado conjuntamente na presente sessão. Vencido o Conselheiro Sergio Abelson, que dava provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Giovana Pereira de Paiva Leite - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, José Eduardo Dornelas Souza, Sergio Abelson (Suplente convocado), Bianca Felicia Rothschild, Lucas Esteves Borges e Heitor de Souza Lima Junior (Presidente). Ausente o conselheiro Lizando Rodrigues de Sousa.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1301-004.852 - 1ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10665.906568/2009-12

Relatório

Trata-se o presente processo de declaração de compensação 04086.06266.300708.1.3;02-9009 (fls.3-7), na qual o contribuinte pretendeu compensar crédito de saldo negativo de IRPJ, referente ao ano-calendário 2006, no valor original de R\$ 155.227,25, com débitos próprios. Este mesmo crédito foi utilizado na DCOMP n. 06856.06580.220908.1.3.02- 6627 (fls. 8-11), para quitar outros débitos do contribuinte.

O Despacho Decisório n. 84855139 (fl.01) indeferiu os pedidos de compensação, posto que identificou saldo negativo igual a zero, conforme tela abaixo:

Analizadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC. CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM. COMP. SNPA	ESTIM. PARCELADAS	DEM. ESTIM. COMP.	SOMA PARC. CRED.
PER/DCOMP	0,00	0,00	155.227,25	0,00	0,00	0,00	155.227,25
CONFIRMADAS	0,00	0,00	155.227,25	0,00	0,00	0,00	155.227,25

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 155.227,25
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 1.163.068,29
IRPJ devido: R\$ 1.007.841,04
Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido), observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.
Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Ciente do despacho, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, alegando em síntese que cometeu erro no preenchimento da DCOMP, no que concerne às estimativas mensais que comporiam o saldo negativo.

A DRJ julgou a manifestação de inconformidade procedente em parte, no sentido de reconhecer parcialmente o direito creditório, através de acórdão assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA-IRPJ

Exercício: 2007

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. ERRO MATERIAL.

Verificado erro material no preenchimento da DComp com demonstrativo de crédito, comprovada a existência do saldo negativo de IRPJ ao final do período anual de apuração, deve ser reconhecido o direito creditório.

SALDO NEGATIVO. COMPROVAÇÃO.

Compõem o saldo negativo ao final do período de apuração correspondente ao ajuste anual os valores deduzidos a título de estimativas mensais do IRPJ, devidamente confirmados.

O contribuinte foi cientificado do acórdão em **30/08/2012** (AR fl. 183), tendo apresentado Recurso Voluntário em **27/09/2012** (Carimbo fl.187), através do qual:

- Questiona o fato de a Turma da DRJ não ter computado integralmente as estimativas dos meses de junho e julho de 2006, as quais foram objeto de compensação não homologada;
- Alega que a glosa desses valores resultam na dupla, indevida e ilegal dedução do mesmo valor, decorrente do mesmo fato jurídico, bem como acarretam enriquecimento sem causa da Fazenda Nacional;

- Argumenta a questão de prejudicialidade em relação ao processo n. 10665.900263/2010-31, no qual se discute a compensação das estimativas glosadas, e requer a vinculação e o julgamento conjunto dos processos;

Por fim, requereu o provimento do recurso e que sejam revisadas as compensações vinculadas ao direito creditório tratado nestes autos.

É o relatório.

Voto

Conselheira Giovana Pereira de Paiva Leite, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Conforme relatado, trata o presente processo de declaração de compensação, na qual o contribuinte pretendeu compensar crédito de saldo negativo de IRPJ, referente ao ano-calendário 2006, no valor original de **R\$ 155.227,25**. Este mesmo crédito foi utilizado na DCOMP n. 06856.06580.220908.1.3.02- 6627, vinculada a DCOMP 'matriz'.

O Despacho Decisório apesar de confirmar as parcelas de estimativas indicadas na DCOMP, concluiu que não havia saldo negativo disponível no período.

Ciente do despacho, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, alegando em síntese que cometeu erro no preenchimento da declaração, ao informar apenas o pagamento das estimativas no exato valor do saldo negativo pleiteado. Esclarece-se que o saldo negativo era formado exclusivamente de estimativas mensais.

A DRJ superou o erro de preenchimento e verificou as estimativas recolhidas durante o ano-calendário 2006, deixando de computar duas parcelas de estimativas dos meses de junho e julho, nos valores de R\$ 44.314,07 e R\$ 52.135,67, respectivamente, e findou por reconhecer um direito creditório no valor de R\$ 58.777,51, conforme tabelas abaixo:

PERÍODO APURAÇÃO	VALOR DARF/DCOMP	VENCIMENTO	DATA PGTO / TRANSMISSÃO	Nº PGTO. / DCOMP	ESTIMATIVA CONFIRMADA
31/01/2006	161.838,73	24/02/2006	30/06/2006	37458.97354.300606.1.3.02-0247	161.838,73
30/06/2006	290.339,74	31/07/2006	30/11/2006	37122.07435.301106.1.3.02-4605	246.025,67
31/07/2006	153.225,54	31/08/2006	31/08/2006	2892244161-8	153.225,54
31/07/2006	52.135,67	31/08/2006	28/12/2006	09115.52504.281206.1.3.02-9385	0,00
31/08/2006	254.623,47	29/09/2006	29/09/2006	2994266701-6	254.623,47
30/09/2006	149.807,34	31/10/2006	31/10/2006	3085237821-3	149.807,34
31/10/2006	101.097,80	30/11/2006	30/11/2006	3166380111-7	101.097,80
TOTAL	1.163.068,29				1.066.618,55

	DIPJ 2007	Voto
IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL		
01.À Alíquota de 15%	619.104,62	619.104,62
02.Adicional	388.736,42	388.736,42
DEDUÇÕES		
16.(-) Imp. de Renda Mensal Pago por Estimativa	1.163.068,29	1.066.618,55
18.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	(155.227,25)	(58.777,51)

Ainda irredimido, o sujeito passivo interpõe o recurso sob análise, no qual aduz, em síntese, que o Fisco não poderia proceder à glosa das estimativas, posto que resulta na dupla, indevida e ilegal dedução do mesmo valor, decorrente do mesmo fato jurídico, bem como acarreta enriquecimento sem causa da Fazenda Nacional.

O contribuinte reivindica a necessidade de julgamento conjunto deste processo com o processo n. 10665.900263/2010-31, no qual se discute a compensação das estimativas glosadas, e requer a vinculação dos mesmos.

Em relação ao processo n. 10665.900263/2010-31, tem-se que esta Turma deu provimento parcial ao recurso voluntário, no sentido de reconhecer um crédito adicional do saldo negativo de IRPJ AC 2005 no valor original de **R\$ 46.635,35**, que implicará num reconhecimento adicional do saldo negativo do IRPJ do AC 2006 em análise neste processo, mas não o seu reconhecimento integral.

Sendo assim, há se fazer refletir no cálculo do saldo negativo de IRPJ AC 2006, o resultado do julgamento proferido no processo n. 10665.900263/2010-31.

Na liquidação do resultado do julgamento proferido no processo n. 10665.900263/2010-31, os débitos do sujeito passivo serão compensados na ordem por ele indicada na DCOMP n. 37122.07435.301106.1.3.02-**4605**, conforme art. 67 da IN RFB n.1717/2017.

Primeiramente será compensado do débito de estimativa de IRPJ, período de apuração junho/2006 e em seguida, a estimativa de CSLL de Junho/2006 (ordem informada na DCOMP final. **4605**).

Portanto, **voto por, após a liquidação do resultado do julgamento do processo n. 10665.900263/2010-31 pela Unidade de Origem, reconhecer um crédito adicional de saldo negativo do IRPJ AC 2006, homologando as compensações até o limite do crédito tributário reconhecido.**

Em relação às estimativas não compensadas, a Unidade de Origem deverá tomar as medidas necessárias para evitar a cobrança em duplicidade.

Conclusão

Diante de todo o acima exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, e, no mérito, por DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL para homologar as compensações até o limite

do crédito reconhecido, após a liquidação do resultado do julgamento processo n. 10665.900263/2010-31.

(documento assinado digitalmente)

Giovana Pereira de Paiva Leite